

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10925/000.605/93-31  
SESSÃO DE : em 23 de fevereiro de 1995  
ACORDÃO Nº : 108-01.804  
RECURSO Nº : 84.486  
MATÉRIA : COFINS EXS: DE 1992 E 1993  
RECORRENTE : DROGARIA E FARMÁCIA PINHEIRO LTDA  
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA - SC

COFINS - A contribuição para financiamento da seguridade social, instituída pelo artigo nº 70, de 30/12/91, incide sobre o faturamento das pessoas jurídicas a partir do mês de apuração de abril de 1992.

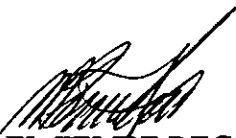
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA E FARMÁCIA PINHEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1995.



**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS**  
**PRESIDENTE E RELATOR**



**MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO**  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO. 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925/000.605/93-31  
ACÓRDÃO Nº : 108-01.804

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. Ausentes os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925/000.605/93-31  
ACÓRDÃO Nº : 108-01.804  
RECURSO Nº : 84.486  
RECORRENTE : DROGARIA E FARMÁCIA PINHEIRO LTDA

**RELATÓRIO**

DROGARIA E FARMÁCIA PINHEIRO LTDA, inscrita no CGC sob o nº 86.161.361/0006-40, teve contra si o auto de infração lavrado em 29/07/93, em face da constatação feita pelo Fisco Federal de que a empresa não recolhera a contribuição social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91, relativa aos meses de apuração de maio de 1992 a junho de 1993.

Em impugnação tempestivamente apresentada a autuada alega que deixou de recolher a COFINS referente aos períodos citados, por entender a exigência inconstitucional.

Em seu extenso arrazoado, a contribuinte argúi, em síntese, que a cobrança da COFINS fere diversos princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, e conclui que a arrecadação e administração dos recursos da contribuição social caberia ao INSS e não à Receita Federal, que a exigência da Cofins implica dupla incidência sobre a mesma base de cálculo, em face da já existente contribuição para o PIS/PASEP, e que, dada a natureza tributária da COFINS, sua incidência não poderia ser cumulativa.

Informação fiscal às fls. 48 opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau às fls. 51/55 considerando procedente o lançamento, consoante ementa a seguir transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925/000.605/93-31  
ACÓRDÃO Nº : 108-01.804

“CONTRIBUIÇÃO COFINS - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91  
EXERCÍCIO FINANCEIROS DE 1992 E 1993.  
7.01.20.25 - BASE DE CÁLCULO

As empresas que realizam venda de mercadorias e serviços, efetuarão o cálculo da Contribuição sobre a receita bruta resultante do somatório dessas receitas, sendo irrelevante a preponderância de uma sobre a outra. Não cabimento da apreciação sobre inconstitucionalidade argüida na esfera administrativa. Incompetência dos agentes da administração para apreciação de ato ministerial.”

Irresignada, interpôs a contribuinte recurso dirigido a este Egrégio Conselho de Contribuintes, onde, basicamente reitera as razões da inicial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925/000.605/93-31  
ACÓRDÃO Nº : 108-01.804

**V O T O**

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, insurge-se a recorrente contra a cobrança da Contribuição Social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91, por entendê-la flagrantemente Inconstitucional.

Ocorre que este Conselho de Contribuintes, como órgão integrante do Poder Executivo, tem decidido, reiteradamente, pela ampla maioria de seus membros, no sentido que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor.

Não é outro o entendimento do festejado jurista Rui Barbosa, in “Da interpretação e da aplicação das Leis Tributárias”( 1965, pag. 35, citando Tito Rezende):

“É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou decreto, pôr que lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o Decreto , tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10925/000.605/93-31  
ACÓRDÃO Nº : 108-01.804

Por outro lado, todos os vícios que a recorrente alega padecer a referida Contribuição Social já foram exaustivamente discutidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, que, em sessão do dia 1º de dezembro de 1993, apreciando ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo então Presidente da República, julgou, por unanimidade, constitucional a cobrança da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS).

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1995



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS.